



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATY DO ALFERES

APROVADO

13/05/2024 - SO

Fernando de Azevedo
Presidente

Autógrafo

LEI Nº 3.132 DE 15 DE MAIO DE 2024.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 4255 DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES EM 15.05.24
Valter Rodrigues de Jesus
RUBASSINHO CONTÁBIL
Mat. 1546/02
RJ/098070/06

CONCEDE PRAZO PARA LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS DE PATY DO ALFERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Paty do Alferes aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica concedido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da presente Lei, para a legalização de construções realizadas até a publicação desta Lei, sem a devida licença e em desacordo com o Código Municipal de Obras do Município de Paty do Alferes.

Art. 2º - A legalização de que trata a presente Lei dependerá sempre de requerimento da parte interessada e atendimento às normas vigentes.

§ 1º - A parte interessada é todo aquele que seja proprietário ou possuidor com justo título e que obedeça ao que determina o Decreto Municipal nº 3617, de 21 de setembro de 2012.

§ 2º - Serão anexados ao requerimento a planta baixa e de situação da obra, mesmo que em desacordo com as normas municipais vigentes.

§ 3º - Deverá ser citada, obrigatoriamente, no requerimento e na legenda dos projetos apresentados, a informações **“LEGALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº xxxx/2024”**, contendo o número da presente Lei.

§ 4º - A apresentação da planta nos prazos estabelecidos na presente Lei assegura ao interessado seu exame em caso de exigência formulada pelo órgão municipal competente.

Art. 3º - Nas legalizações realizadas durante o período estabelecido no art. 1º, desta Lei, somente serão devidos as taxas previstas na legislação tributária em vigor, ficando o interessado isento de multas, juros e correção monetária.

Art. 4º - Incluem-se no disposto na presente Lei todas as edificações realizadas sem aprovação de projeto, concessão de alvará para realização de obras e concessão de “habite-se”, independentemente do tipo de uso.

§ 1.º – Não serão permitidas legalizações de obras com destinação que infrinjam o zoneamento de onde se localizam.

§ 2.º - Também não serão atingidas por esta Lei as obras que tenham sido construídas sem obedecer ao recuo obrigatório às margens das Rodovias Estaduais e Municipais, bem como os recuos obrigatórios às margens da Linha Férrea, dos rios e lagos e em todas as áreas de riscos assim determinadas pela Defesa Civil do Município de Paty do Alferes.



§ 3º - Excluem-se desta Lei as legalizações que possam infringir os artigos 72 e 74 da Lei Complementar nº 04, de 11 de novembro de 1994.

§ 4º - Quando a legalização envolver qualquer das obras enquadradas no parágrafo segundo, deverá ser anexado ao processo as liberações dos órgãos competentes tais como:

- a) UNIÃO (LEITO FERROVIÁRIO);
- b) INEA;
- c) DER/RJ.

§ 5º - Não será deferida em hipótese alguma a legalização de obras, na forma desta Lei, que apresentar qualquer risco à segurança pública e ao meio ambiente.

§ 6º - Sempre que a obra envolver o meio ambiente deverá a Secretaria de Meio Ambiente ser ouvida obrigatoriamente.

§ 7º - É obrigatório, para a legalização das obras mencionadas nesta Lei, a apresentação de cópia autenticada da ART/RRT referente ao profissional responsável pela legalização.

Art. 5º - O Poder Executivo dará ampla divulgação à presente Lei através dos instrumentos publicitários disponíveis, com ênfase à mídia impressa e comunicação aos despachantes municipais e profissionais e empresas da construção civil, multiplicadores das normas municipais para a legalização.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 15 de Maio de 2024.


EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal